



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE – E-mail: jucas@tjce.jus.br

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08h50min, na sala de audiências da Vara Única do Fórum Judiciário desta Comarca de Jucás, Estado do Ceará, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Juíza da referida unidade, **Dra. YANNE MARIA BEZERRA DE ALENCAR**, teve lugar a audiência designada nos autos da ação em epígrafe, incluída no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE, evento regulado pela portaria nº 03/2019 da Vara Única da Comarca de Jucás. Presentes: O(a) advogado(a) da parte autora presente o preposto da parte promovida: JARBAS MOREIRA UCHO (CPF nº 059.356.993-89), o(a)(s) advogado(a)(s) da Seguradora Líder: Dra. JULIANY MOREIRA UCHOA (OAB/CE nº 25054), Dra. MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE (OAB/CE nº 40393), Dra. MARIANNE BEZERRA DE MELO (OAB/CE nº 39181), Dr. ÁLVARO RENAN RODRIGUES CAVALCANTE (OAB/CE nº 32695), Dra. JESSICA CARVALHO DE CASTRO DAMASCENO (OAB/CE nº 33024) e Dr. AGAPITO DOS SANTOS SÁTIRO NETO (OAB/CE nº 29579).

NATUREZA DO ATO: Audiência Multirão DPVAT – Portaria nº 03/2019, realizada.

REQUERIMENTOS INICIAIS: Não houve.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, a MMa. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA:

Antonio Pio Aureliano, já falecido, sucedido por seus herdeiros, devidamente qualificados nos autos, ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o recebimento de diferença de valores.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação, com a condenação da parte promovida na importância acima indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Feito submetido à mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Inexiste nos autos qualquer comprovação para formar o convencimento desta magistrada acerca do alegado pela parte autora. Por outro lado, ela mesma afirma na inicial que já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50.

Nesse caso, não há que se falar em complementação do valor ou pagamento integral da quantia de R\$ 1687,50,00 (valor referente a perca anatômica do ombro direito), já que recebeu o valor superior ao percentual da sua invalidez, conforme tabela trazida pela novel Lei nº

Jessica f.
P. P. P. P. P.

11.945/2009, fato comprovado pelo laudo realizado na data de hoje, onde é atestada a lesão do ombro direito, o que se concluiu que o pagamento recebido na via administrativa foi legal, não havendo mais diferenças a receber, o que impõe o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, mitigando-se a revelia operada.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte reclamante.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem o promovente vencido, condeno o pagamento das custas processuais e fixo dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Cientes as partes.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MMa. Juíza determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, _____, **RICARDO CORREIA DE ALMEIDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 767, digitei e conferi.

<i>Yanne Maria Bezerra</i> YANNE MARIA BEZERRA DE ALENCAR JUÍZA DE DIREITO TITULAR	
 ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE	PROMOVENTE

PREPOSTO *Jarbas Moura Vieira*

ADVOGADO(A)(S) DA PARTE PROMOVIDA: *Jessica Pasto*